



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

Agravante e Agravado: **C.S.C.T.A.P.A.E.**  
Advogada: Dra. ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI  
Agravante e Agravado: **T.-.M.E.E.-.E.**  
Advogado: Dr. GABRIEL GUEDES CABETE  
Agravado: **D.T.**  
Advogado: Dr. GUILHERME RABELLO CARDOSO  
Agravado: **S.L.E.L.**  
Advogado: Dr. GABRIEL GUEDES CABETE  
Agravado: **N.M.E.L.**  
Advogado: Dr. GABRIEL GUEDES CABETE  
Agravado: **F.P.L.**  
Advogado: Dr. GABRIEL GUEDES CABETE  
Agravado: **V.E.L.-.E.**  
Advogado: Dr. GABRIEL GUEDES CABETE  
GMALR/mcl

**DECISÃO**

Trata-se de **agravos de instrumento** das **1ª e 2ª reclamadas** em que se pretendem destrancar recursos de revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

**Recurso de: COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE**

[...]

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

(artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

[...]

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**Recurso de: TATICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP e outro(s)**

[...]

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.**

Sustenta que inexistente qualquer fator que identifique a relação de domínio entre as mesmas, não tendo o Obreiro se desincumbido do seu ônus, nos moldes do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inespecíficos os arestos colacionados com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

DENEGO seguimento.

A 1ª reclamada insiste no processamento do seu recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Indica, quanto ao reconhecimento da relação de emprego, violação dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 13.429/2017, contrariedade ao Julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 do STF, bem como divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre reclamante e 1ª reclamada, sob os seguintes fundamentos (destaques acrescentados):

VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECORRENTE (recurso da 1ª reclamada)  
[...]

O cerne da discussão travada nos autos diz respeito a "pejotização" de profissional liberal e a análise de eventual ilicitude e/ou fraude na contratação.

Sobre a matéria em debate, o Excelso STF firmou entendimento sobre a licitude na terceirização de mão-de-obra e a contratação direta de trabalhador autônomo, em ambos os casos para exercer atividade-fim da empresa, conforme Tema 725 de repercussão geral reconhecida e tese contida no julgamento do ADC 48:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

*"RE 958.252, tese jurídica no Tema 725 de Repercussão Geral: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

*ADC 48 do STF firmou a seguinte Tese: "1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".*

**A jurisprudência vem admitindo a descentralização de serviços mediante a "pejotização" de profissionais liberais. Contudo, cabe perquirir se houve exercício abusivo, fraude ou ilegalidade na contratação de serviço autônomo, o que implicaria no reconhecimento do vínculo empregatício, caso presentes os requisitos cumulativos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.**

No caso em tela, a reclamada reconheceu a prestação do serviço, alegando, todavia, ser de natureza jurídica diversa do contrato empregatício, ao afirmar que o reclamante era prestador autônomo de serviços, especialista na área de produção de eventos, uma vez que sempre trabalhou em diversos projetos pessoais em paralelo e, por esse motivo, suas atividades eram realizadas com total autonomia. Desta forma, é da reclamada o ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, do qual não se desincumbiu.

**As provas produzidas nos autos, especialmente os depoimentos prestados em audiência, demonstram que a prestação de serviços do reclamante para a reclamada não era realizada com autonomia**, na forma alegada pela recorrente. Tratava-se, na verdade, de relação de emprego, estando presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Declarou o reclamante em depoimento pessoal que foi contratado em janeiro de 2012 até 2019 por Felipe Fernandes, gerente da Cooper. Trabalhava de segunda a sexta, no escritório, das 9 às 18 horas, e nos finais de semana. Começou como produtor de eventos e passou a coordenador de planejamento em 2016 ou 2017. Assinou 2 contratos no mesmo dia, com data retroativa. No Rio de Janeiro trabalhava de casa. Em São Paulo sempre trabalhou no escritório e prestava serviços para um grupo econômico. Francisco Corave, em São Paulo. Foi para o Rio de 2013 a 2014. Voltou para São Paulo, o escritório era na Trav. Da Nossa Sra. Do Ó. Batia ponto por meio do aplicativo "Tangerino". Recebia ordens de Felipe Fernandes (2012), José Gonçalves (2012 a 2014), Felipe Homero (2014-2016), Pedro Teles, no Rio de Janeiro, pois foram mudando as pessoas. Quando faltou - pouquíssimas vezes



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

- justificou, levando atestado. Fazia uma média 20 de eventos por ano, em finais de semana, alternados. Eventos de corridas de rua, em sábados noturnos, das 9 às 18 horas; domingos, das 4 às 12 horas. Não dava tempo para fazer intervalo. Acha que usou o "Tangerino" em 2018. Não usou o aplicativo no Rio. Apresentou atestado para Felipe Fernandes. Não havia flexibilidade de horários. Foi ator antes de entrar nas reclamadas. Fez uma diária num final de semana, nesse período, numa série que chamava "O negócio". Nunca fez teste no horário em que trabalhava nas reclamadas. No início, fazia contratação de fornecedores. Quando da liberação da documentação para os eventos, foi promovido a coordenador quando foi para o Rio, indo para lá por determinação na empresa. Quando era coordenador, tinha como subordinados os produtores dos eventos. Não recebia diárias de eventos. Pediam para fornecer notas fiscais a mais. Tirava férias no recesso da empresa, em dezembro, cerca de duas semanas, e também ao longo do ano, completando 30 dias ao ano. Não recebia o pagamento das férias. Recebeu um ou no máximo 2 períodos das férias, recebeu um terço das férias. Começou a receber a partir de 2015 ou 2016 uma gratificação anual. O documento de fl. 167 refere-se ao pagamento das férias que recebeu. Confirma que recebeu 2 períodos de férias, incluindo as de fl. 155, nos 2 últimos anos. Tinha uma única empresa, aberta para emitir as notas fiscais (Diego Trisca).

Em depoimento pessoal, declarou a primeira reclamada que o reclamante comparecia de três a quatro vezes por semana no escritório da reclamada chegando entre 10h30/11h e saía por volta de 17h30. Nos eventos de final de semana, das 10 às 17h, no sábado, no domingo das 5 às 10 horas da manhã, tendo mais de uma hora de intervalo. Quando voltou do Rio não fazia mais eventos. O reclamante se reportava a José Gonçalves e no segundo período a Felipe Romero. Já aconteceu de o reclamante faltar, não avisar nem sofrer penalidade. Todo prestador de serviços usa uniforme da cooper, que o reclamante tinha o email corporativa da cooper, o reclamante poderia ter um ramal da cooper, Pedro Teles era diretor da Esfera. Não sabe dizer se ele trabalha para a Cooper. Felipe Romero era prestador de serviços. O reclamante não era da equipe de referida pessoa, embora trabalhassem juntos. O reclamante recebia diária de alimentação. Não se recorda, mas devia ser o sr Felipe Romero que definia as férias. O reclamante não era subordinado ao sr Felipe Romero. O reclamante tinha um laptop da Cooper. Ao que se lembra, o autor não tinha celular corporativa do Cooper. Quando estava no Rio de Janeiro o reclamante tinha celular corporativo, precisava de crachá para ingressar nos lugares. Durante 3 a 4 meses os prestadores, inclusive o reclamante, utilizaram o aplicativo "Tangerino" para dimensionar as horas que o prestador trabalhava para fazer pagamento "em cima disso". Não se recorda das datas em que os contratos foram assinados (data retroativas à prestação de serviços). Havia parceria comercial entre a Cooper e a Tática. Não sabe por que os contratos das duas empresas com o reclamante



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

são idênticos. O reclamante finalizou o serviço com a Cooper em 2017. Não sabe por que à fl. 227 consta demissão do reclamante.

Em depoimento pessoal, a 2ª reclamada declarou que o reclamante começou prestar serviços para a empresa em abril ou maio de 2017. Informou que o autor tinha como atividades o planejamento e a liberação de eventos. Afirmou que o reclamante prestou serviços para a primeira e segunda reclamadas no mesmo local, próximo à Nossa Senhora do Ó. Declarou que o reclamante comparecia todos os dias, embora não tivesse horário fixo, tendo o autor realizado 4 eventos nos dois anos de prestação de serviços para a segunda reclamada.

A testemunha Maria Eduarda, convidada pelo autor, informou que o reclamante respondia ao sr. Felipe Fernandes, que era diretor ou gerente. Trabalhou de 2016 a 2018, junto com o reclamante. Encontrava todo dia com o autor das 9 às 18 horas. Os eventos eram aos finais de semana, trabalhando das às 18 horas no sábado, sendo que no domingo chegavam às 3h e saía ao meio-dia/13 horas. Eram 30 ou 40 eventos de final de semana por ano. O sr. Felipe Fernandes era chefe do reclamante, trabalhavam também para a reclamada Tática. As empresas funcionavam todas no mesmo lugar, eram de uma mesma equipe. O sr Pedro Teles era o diretor geral e dono de todas as empresas. Natassia era do financeiro de todas as empresas. De domingo não faziam intervalo, só duas vezes conseguiam sair, só meia-hora no máximo.

A testemunha da primeira reclamada, José Gonçalves, que trabalhou para a empresa de 2013 a 2015/2016. Trabalhou 4 ou 5 meses com reclamante na Cooper, no escritório. O depoente ia de segunda a quinta, das 9 às 18 horas, em média. Via o reclamante todos os dias nesse período. Trabalhavam no mesmo ambiente, mesma sala, espaço, embora não tivesse contato o tempo inteiro. Geralmente o reclamante entrava normalmente às 10h, mas não via a hora que o autor ia embora. Não batiam ponto. Havia um aplicativo para "controle de horário", que chegou a ser utilizado na TTK. O sr. Felipe Fernandes passava o serviço para o reclamante. Disse que poderia mandar uma pessoa no seu lugar. Não houve necessidade. Não tinha necessidade de avisar se não fosse trabalhar. Se precisassem tirar uma semana de folga não precisaria avisar. A mesma coisa com o reclamante. Poderia avisar depois. Felipe Fernandes trabalhava para a Cooper no período até 2016, depois foi prestar serviços na Tática. A Cooper poderia delegar para a Tática realizar eventos, pois eram parceiros de negócios. Afirmou que por ano realizavam uns dez. Chegou a fazer eventos com o reclamante no Rio de Janeiro, tendo feito uns 5 a 6 eventos, em finais de semana. Os eventos no sábado eram das 9 às 14 e no domingo das 5 às 10 horas, parando sempre nunca menos que uma hora para comer. Informou que no Rio de Janeiro, o reclamante corria atrás de toda documentação para a realização dos eventos. Trabalhou com o reclamante o período todo em que o autor trabalhou em São Paulo. O autor fazia planejamento dos eventos. O reclamante tirava férias nunca menos de 30 dias.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077

A testemunha Felipe Fernandes esclareceu que era gestor da área do reclamante e era quem determinava as atividades do autor. Declarou o depoente que ia para o escritório das 9 às 18 horas, de segunda a sexta, tendo que cumprir as horas contratadas, em razão de que há um combinado quanto à presença no horário comercial. Disse que o horário de entrada e saída é flexível. Usaram o aplicativo "Tangerino" por pequeno período, embora não tenha dado certo. O aplicativo tinha a finalidade em ter certo controle da quantidade de horas, especialmente nos eventos. Informou que se faltasse um dia, não era penalizado, sendo que o reclamante fazia apenas um comunicado quando não poderia comparecer. O autor não podia mandar outra pessoa para fazer seu serviço. Afirmou o depoente que o reclamante tinha 30 dias de férias todo ano e que a testemunha e o autor sentavam e buscavam um período de férias que fosse bom para ambos.

Diferentemente da tese recursal apresentada pela reclamada, **a prova oral e documental existente nos autos demonstram que o reclamante não prestava serviços de forma autônoma, assumindo os riscos do empreendimento, estando o autor subordinado aos gerentes da recorrente, tendo que cumprir jornada de trabalho. Os depoimentos pessoal da primeira reclamada e da testemunha Felipe Fernandes demonstram que o reclamante tinha férias, que não são concedidas ao profissional autônomo, mas apenas para o trabalhador que mantém relação de emprego.**

Em depoimento pessoal, a reclamada declarou não se recordar das datas em que os contratos foram assinados (data retroativas à prestação de serviços) nem por que os contratos das duas empresas com o reclamante são idênticos, o que revela a fraude na contratação e na forma da prestação de serviços defendida pela recorrente.

**O fato por si só de o reclamante não ter sido punido não implica ausência de subordinação**, até mesmo diante do fato de que o reclamante declarou em depoimento pessoal que chegou a apresentar atestado quando não foi trabalhar.

Não Restou comprovado nos autos que o reclamante trabalhava em diversos projetos pessoais em paralelo, de modo a demonstrar autonomia na prestação de serviços.

Considerando, conforme a prova oral, que relação existente entre reclamante e reclamada era de emprego, não cabe o argumento recursal de que a contratação resultou de livre negociação entre as partes, conforme forma prevista em lei, não se podendo desfigurar a validade jurídica da prestação de serviços, regulada pelo direito civil, para tentar se atribuir a citada prestação de serviços contornos de vínculo de emprego, nem de que a boa-fé que regeu a prestação de serviços deve ser preservada e realçada por esta Justiça Especializada.

Não há evidências nos autos no sentido de que o reclamante aceitou não ser registrado porque se com a anotação em CTPS receberia rendimentos inferiores àqueles pagos durante o período em que trabalhou para a



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077

reclamada, inclusive por conta de descontos relativos ao INSS e imposto de renda.

A hipótese vertente não trata de terceirização nem de trabalho temporário para se falar nas inovações trazidas pelas Leis 13.429 e 13.467 de 2017 quanto às referidas temáticas.

Restando **comprovada a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego postulado**, não há como reformar o julgado de primeiro grau.

Por consequência, fica mantida a sentença também quanto à anotação na CTPS e à multa de R\$ 100,00 por dia, observado o limite de R\$ 3.000,00, em proveito da parte autora, no caso de descumprimento da referida obrigação.

Discute-se nos autos a existência de vínculo de emprego entre o reclamante, contratado como autônomo, por meio de pessoa jurídica, com a primeira reclamada.

O Tribunal local manteve a conclusão do Juízo de origem quanto à existência do vínculo de emprego, ao entender que *"a prova oral e documental existente nos autos demonstram que o reclamante não prestava serviços de forma autônoma, assumindo os riscos do empreendimento, estando o autor subordinado aos gerentes da recorrente, tendo que cumprir jornada de trabalho"*.

No entanto, é cediço que existem vários tipos de subordinação, sendo que nem todas geram o vínculo de emprego. A subordinação informada no acórdão regional é a estrutural, que nada mais é do que a colocação do prestador de serviços na estrutura da empresa. Essa subordinação, por si só, não desencadeia o vínculo, pois presente em outras modalidades de trabalho.

Ora, a subordinação jurídica decorre do poder hierárquico do empregador – inerente à relação de emprego -, e se desdobra nos poderes (i) diretivo, (ii) fiscalizatório, (iii) regulamentar e (iv) disciplinar. Somente com a convergência concreta de todos os elementos do poder hierárquico é possível configurar a subordinação jurídica.

Assim, a despeito da conclusão do TRT, no caso, as premissas fáticas indicadas no acórdão recorrido a fim de caracterizar a relação empregatícia entre as partes não revelam haver subordinação jurídica plena, assim configurada a sujeição do trabalhador ao poder hierárquico da empresa, ou seja, aos poderes diretivo, fiscalizatório, regulamentar e, principalmente, punitivo.

Ademais, o entendimento da Corte Regional diverge da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em





## PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077

30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no **Tema 725** da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: "***é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante***".

Ainda em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais**. Eis o teor da ementa da referida decisão:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)

Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de contratação por "pejotização", pois inserida no Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral.

Diante do exposto, considerando que a decisão regional está em desconformidade com a tese de observância obrigatória fixada pelo STF, reconhecendo a **transcendência política** da causa, **conheço** e **dou provimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista da 1ª reclamada para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada, e **julgar totalmente**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000555-20.2019.5.02.0077**

**improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.**

Inverta-se o ônus da sucumbência, cabendo ressaltar que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios pela reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da causa, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência.

Fica **prejudicada** a análise do tema remanescente do agravo de instrumento da 1ª reclamada, bem como do agravo de instrumento da 2ª reclamada.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**Ministro Relator**